



LEI Nº 2.256 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Serviços Ambientais (PMSA), institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA) e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA) e dá outras providências.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI, Prefeita Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define ações da Política Municipal de Serviços Ambientais (PMSA), diretrizes, objetivos, conceitos e institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA) e cria o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA).

CAPÍTULO I

AÇÕES DA PMSA, DIRETRIZES, OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Serviços Ambientais (PMSA), cujos objetivos são:

I - Disciplinar a atuação do Poder Público, Privado e de Organizações da Sociedade Civil e Organizações Cíveis de Interesse Público (OSCIP`s), em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território do município.



II - Estimular a conservação dos ambientes naturais no município evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos;

III- estimular a elaboração e execução de projetos públicos e privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais;

IV- Incentivar a todos os setores produtivos situados no município a mapear, avaliar e incorporar os serviços ambientais e ecossistêmicos em seus negócios, cadeia produtiva e fomentar a medição dos serviços ambientais e ecossistêmicos nos processos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos a fim de auxiliar na manutenção dos processos ecológicos do local a ser impactado.

Art. 3º. São diretrizes da PMSA:

I- O atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II- O reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população;

III- A utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV- A complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V- A integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de desenvolvimento urbano, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;



VI - A complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII - O reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII - A publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX- A adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X- O resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XI - O aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e desertificação dos serviços ambientais prestados;

XII- O reconhecimento e a complementaridade do papel das Organizações da Sociedade Civil e das Organizações Civas de Interesse Público quanto á mobilização e articulação dos atores; administração, execução e financiamento de ações complementares ao PSA; participação em comitês gestores dos programas; elaboração e fornecimento de ferramentas e metodologias; provedores de serviços ambientais.

XIII - O resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XIV - A inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 4º. A PMSA deve promover ações de:



I – Conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II - Conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III – Conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV – Conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - Recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI – Manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrosilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - Manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo;

VIII- Conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas urbanas;

IX – Gerenciamento de Resíduos Sólidos, especialmente a iniciativas de coleta e triagem de resíduos sólidos recicláveis e destinação final ambientalmente correta;

Art. 5º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I- Ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;



II- Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) Serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

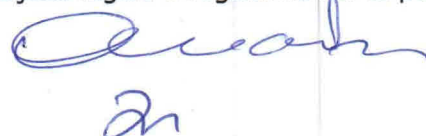
b) Serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a reciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) Serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) Serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III – Serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – Pagamento por serviços ambientais (PSA): transação voluntária de natureza contratual mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou fomento, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;


21



V – Pagador de serviços ambientais: poder público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

VI – Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso IV;

VII - Voluntariedade: é uma das principais diferenciações do PSA de outros mecanismos, demonstrando que o PSA não é compulsório, mas sim uma estrutura negociada, e pressupõe que potenciais provedores têm alternativas de uso de solo.

VIII – Arranjo institucional: instruções que possuem, formalizado por instrumento jurídico, atuação em alguma atividade relacionada ao projeto.

IX – Instituição executora: instituição responsável pela articulação do arranjo institucional local e execução do projeto.

X – Execução do projeto: compreende as atividades ligadas a operacionalização e gestão do projeto, tais como: cadastramento dos proprietários, repasse das premiações, monitoramento das propriedades e avaliação de impactos ambientais e socioeconômicos do projeto, realização da vistoria técnica, formulação de laudos, entre outros;

XI – Termo de compromisso de melhorias: documento anexo ao contrato contendo os compromissos assumidos, bem como seus prazos, para realização de ações necessárias, minimamente, a adequação ambiental das áreas objeto do contrato;

XII – Condicionalidade – condição ao recebimento do pagamento, a qual é assegurada por uma combinação de monitoramento eficiente e o não cumprimento do estipulado impossibilitando a remuneração.



CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO PMPSA

Art. 6º. Fica instituído o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais (PMPSA), no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de efetivar a PMSA;

Art. 7º. São objetos do PMPSA, proprietários de áreas comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso de solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações.

Parágrafo único. Poderá se equiparar ao proprietário da área, para fins desta Lei, o detentor do domínio legal da propriedade, a qualquer título, por meio de posse pacífica, de áreas que cumpram funções ambientais que possuam, minimamente as seguintes características:

I – áreas de vegetação nativa, em regiões consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, proteção de mananciais de abastecimento público, bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, áreas sujeitas a risco de desastre, áreas com solo vulnerável e/ou em processo de desertificação;

II – áreas com remanescentes de vegetação nativa preservados ou mantidos por manejo sustentável em zonas de amortecimento e corredores ecológicos das unidades de conservação;

III – áreas sujeitas à restauração ecológica, por meio de técnicas de regeneração natural e/ou de plantio exclusivo de espécies nativas características do bioma.

Art. 8º. São requisitos gerais para participação no Programa Municipal de PSA:



I – Comprovação da relevância ambiental da área por meio de avaliação inicial a ser realizada pela equipe técnica executora do programa;

II – Imóveis situados em área rural com comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR Prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – imóveis situados em área urbana, em conformidade com a legislação ambiental, que possuam, comprovadamente, mananciais e áreas de abastecimento público.

IV – Formalização de instrumento contratual específico, com prazo estabelecido.

Parágrafo único – Outros requisitos específicos de participação no PMPSA, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º. O PMPSA terá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município como órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis, na forma da lei.

Parágrafo único - No âmbito do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá ser criado, por meio de instrumento normativo específico, uma Câmara Técnica destinada às discussões específicas das ações de PSA estabelecidas nesta lei, bem como na respectiva regulamentação.

Art. 10. A execução do PMPSA será baseada em critérios definidos em regulamentação, tais como:

I – tipos e características de serviços ecossistêmicos e ambientais que serão contemplados;

II – áreas prioritárias para execução do projeto;



III – critérios de elegibilidade e priorização para contratação dos provedores;

IV – Critérios de valorização para o cálculo dos valores dos pagamentos;

V – Critérios e indicadores para aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

VI – cláusulas e prazos a serem observados nos contratos.

Parágrafo Único - Deverão ser priorizadas famílias com renda per capita de até dois salários-mínimos, dentre outros critérios de priorização estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Os valores de premiação financeira aos provedores deverão ser calculados por meio de metodologia de valorização, considerando a formula "Valor PSA" = $X \cdot (1 + N) \cdot Z$, onde:

I. (X) = valor base da fórmula, para o qual é considerado um percentual do valor de arrendamento de acordo com o preço de terra na região.

II. (N) = valor da "nota" atribuída a cada propriedade em função da pontuação dos itens da tábua de cálculo, definidos em regulamento, considerando a bonificação sobre práticas conservacionistas adotadas nas áreas do imóvel;

III. (Z) = área natural da propriedade (em hectares).

§ 1º - Considera-se área natural todas as áreas com suas características naturais, independente do seu estágio de regeneração, e com ausência de intervenção antrópica de uso para atividade econômica. Outras áreas poderão ser incluídas nesta variável desde que sejam destinadas à restauração ou recuperação, estabelecidas no Termo de Compromisso de Melhorias a partir da assinatura do contrato.

§ 2º - Os valores dos pagamentos aos provedores de serviço ambientais deverão ser definidos em regulamento, considerando a proporcionalidade dos serviços



prestados, a extensão e a característica das áreas naturais, o custo de oportunidade da terra e as ações efetivamente realizadas.

Art. 12 – A adesão ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor de serviço ambiental e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após estudo técnico e social realizado no âmbito do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado à Instituição Executora acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor.

§ 2º - As instituições responsáveis pela execução do projeto, ou parte dele, serão determinadas no regulamento ou em editais específicos.

Art. 13 - No âmbito do PMPSA, constituem cláusulas essenciais as relativas ao contrato de pagamento por serviços ambientais:

- I.** Às partes (contratante e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;
- II.** Ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;
- III.** À delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;
- IV.** Ao termo de compromisso de melhorias;
- V.** aos direitos e obrigações das partes, incluindo as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;
- VI.** Aos critérios de valoração utilizados no cálculo do valor dos pagamentos, e o resultado obtido no cálculo respectivo;



VII. Aos prazos do contrato, às modalidades de pagamento e aos critérios e procedimentos para possível reajuste e revisão;

VIII. Às penalidades contratuais e administrativas a que estão sujeitas as partes;

IX. Aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

X. Ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º - As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental, assumidas por meio do Termo de Compromisso de Melhorias, serão consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art.68 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ("Lei de Crimes Ambientais").


§ 2º - Os proprietários interessados em participar do Programa como provedores de serviços ambientais deverão se inscrever na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante editais que serão lançados com aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, desde que haja recursos financeiros suficientes disponíveis no FMPSA.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO FMPSA

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), com o objetivo de financiar as ações do PMPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. Constituem recursos do FMPSA:


21



I – Recursos oriundos de medidas judiciais de transações penais e suspensão condicional do processo, transacionada via Ministério Público Estadual de São Paulo;

II – Recursos oriundos de medidas compensatórias estabelecidas em Termos de Ajustamentos de Conduta (TAC's), acordos judiciais estabelecidos junto ao Ministério Público e outros colegitimados;

III – Recursos de cobrança pelo uso da água destinados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

IV – Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual Municipal e em seus créditos adicionais;

V – doações, empréstimos e transferências realizadas, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, desde que aceitas as regras de divulgação e propaganda do apoio definido em regulamento;

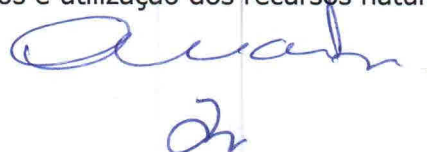
VI – Recursos de pessoas físicas e jurídicas efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais dos quais se beneficiem;

VII – Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal bem como internacional;

VIII – Recursos oriundos dos Fundos Públicos Nacionais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 7.797 de 1989), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (Lei Federal 11.284 de 2006), o Fundo Nacional sobre Mudança de Clima (Lei Federal 12.114 de 2009), Fundo Estadual de Meio Ambiente, FEHIDRO entre outros;

IX – Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável, desde que o acordo não se configure que os serviços ambientais sejam a autorização para que a poluição ocorra em outro Município, Estado ou País.

X – Quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais;





XI – compensações aos Municípios, estabelecidas com instrumento da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991– Política Estadual de Recursos Hídricos;

Art. 15. Os recursos do FMPSA, em consonância com as diretrizes da PMSA, poderão ser aplicados, por meio de aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, apenas em:

I – Pagamento do Serviço Ambiental prestado pelo Provedor por meio de contrato;

II – Repasse a organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais brasileiras e sem fins lucrativos, devidamente legalizados para execução das ações e/ou prestação de serviços inerentes ao programa;

III – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do PMPSA;

IV – Despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais pertinentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do PMPSA;

V- Ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do programa do Município;

VI – Assistência técnica;

VII – eventos e programas de educação ambiental voltado especialmente para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Art. 16. As peças de planejamento e os orçamentos do FMPSA serão elaborados e administrados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e integrarão o orçamento do Município.

2



Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao FMPSA serão depositados em contas bancárias vinculadas, em estabelecimentos bancários oficiais, sob o título Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – FMPSA.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pelos registros contábeis e pela execução financeira dos recursos do FMPSA.

Parágrafo único - O FMPSA será fiscalizado pelo mesmo Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Para atender as despesas com a execução desta lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O crédito adicional especial autorizado no “caput” deste artigo pode ser suplementado, se necessário.

Art. 20. O FMPSA será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cabendo ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a gestão dos recursos do FMPSA e autorizar o pagamento de serviços ambientais em articulação com a instituição financeira a que se refere o art. 17.

Art. 21. São modalidades de premiação financeira do FMPSA:

I – Pagamento monetário direto: quando o pagamento é realizado diretamente aos provedores;

II – Pagamento monetário indireto: quando é realizado com o repasse a entidade responsável pela execução do Programa, que por sua vez, repassam aos provedores;



III – Pagamento não monetário: quando o pagamento é realizado por meio de ações de assistência técnica e benfeitorias na propriedade, tais como: restauração de áreas, produção de mudas, construção de cercas, regularização fundiária, adequação ambiental, entre outros.

Parágrafo Único - Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviço ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais.

Art. 22. O Município poderá estabelecer em leis específicas:

I. incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II. créditos com juros diferenciados destinados a produção de mudas e espécies nativas, a recuperação de áreas degradadas e a restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Município regulamentá-la, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 06 de Outubro de 2021.


ANA CATARINA MARTINS BONASSI
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


LUIZ RODOLFO DA SILVA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos